

## Alessandra Cristina De Camargos

---

**De:** DTVM  
**Enviado em:** segunda-feira, 23 de março de 2026 17:12  
**Para:** DTVM  
**Cc:** Alessandra Cristina De Camargos  
**Assunto:** Resumo da 14ª Assembleia Geral de Cotistas

Aos  
Cotistas do Sicoob Inflação Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Ima-B

### **Assunto: Resumo da 14ª Assembleia Geral de Cotistas.**

Prezados Investidores,

1. Cumprindo o previsto no artigo 79 da Resolução CVM nº 175/2022, divulgamos as decisões da 14ª Assembleia Geral de Cotistas ocorrida em 20/03/2026.

**Item 1 – Aprovação da alteração da Razão Social do Fundo de Sicoob Inflação Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Ima-B para Sicoob Inflação Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Ima-B Responsabilidade Limitada e ajustes nos artigos 1º da parte geral do Regulamento, artigo 1º e capítulo VII do Anexo I ao Regulamento do fundo, em função da mudança de responsabilidade dos cotistas de Ilimitada para –** Os cotistas, mediante manifestação à consulta formal, aprovaram a alteração da Razão Social do Fundo de Sicoob Inflação Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Ima-B para Sicoob Inflação Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Ima-B Responsabilidade Limitada e ajustes nos artigos 1º e 2º da parte geral do Regulamento, artigos 1º, 2º, parágrafo 1º do artigo 3º, artigo 4º e Capítulo VII do Anexo I ao Regulamento do fundo, em função da mudança de responsabilidade dos cotistas de Ilimitada para Limitada e da Política de Investimentos, conforme colocado à disposição na página <https://www.sicoob.com.br/web/sicoob/dtvm>, com vigência a partir de 20/04/2026:

Redação aprovada - parte geral do Regulamento:

#### **CAPÍTULO I – DO FUNDO**

**Artigo 1º - O SICOOB INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA IMA-B RESPONSABILIDADE LIMITADA**, abreviadamente designado **FUNDO**, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e de autorregulação.

**Artigo 2º - O FUNDO** é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com prazo de duração indeterminado, responsabilidade limitada dos cotistas e classe de cotas única.

Redação aprovada - Anexo I do Regulamento:

#### **CAPÍTULO I - DA CLASSE**

**Artigo 1º -** A classe única do **SICOOB INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA IMA-B RESPONSABILIDADE LIMITADA**, abreviadamente designada **CLASSE**, regida pelo presente Anexo, pelo Regulamento do **FUNDO**, pela Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituída sob a forma de classe aberta, com prazo de duração indeterminado e responsabilidade limitada dos cotistas.

**Artigo 2º -** A **CLASSE** destina-se, a receber aplicações, no segmento de renda fixa, de clientes pessoas físicas e/ou jurídicas do Banco Cooperativo Sicoob S.A, - Banco Sicoob e das cooperativas do Sicoob, incluindo regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados e Municípios, no presente designado Regimes, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e regidos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 5272, de 18 de dezembro de 2025 (“Res. CMN 5272/25”), Companhias Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar.

**Parágrafo 1º** - Para os Regimes, em particular, a **CLASSE** observará no que couber o previsto na Res. CMN 5272/25, sendo de responsabilidade dos investidores, que se enquadrem na mencionada resolução, zelar pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração, e diversificação estabelecidos, e nível de aderência ao Programa de Certificação Institucional considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do **SICOOB DTVM**.

## **CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS**

Parágrafo 1º do Artigo 3º do Anexo I:

A **CLASSE** adota o Índice de Mercado ANBIMA – IMA-B como o parâmetro de rentabilidade que buscará perseguir, atendendo, destarte, a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes, como também os limites de diversificação e concentração previstos na Res. CMN 5272/25.

**Artigo 1º** A classe única do **SICOOB SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA**, abreviadamente designada **CLASSE**, regida pelo presente anexo, pelo regulamento do **FUNDO**, pela Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituída sob a forma de classe aberta, com prazo de duração indeterminado e responsabilidade limitada dos cotistas.

**Artigo 4º** - Na aplicação dos recursos da **CLASSE**, o **SICOOB DTVM** observará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido em ativos de renda fixa e, adicionalmente, as seguintes regras e limites de exposição:

<b>COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA</b>	<b>% do PL</b>
(1) Títulos de emissão do Tesouro Nacional e operações compromissadas lastreadas nos respectivos títulos públicos.	Até 100%
<b>Limites de Concentração por Emissor</b>	<b>% do PL</b>
2) Títulos de emissão do Tesouro Nacional	Até 100%
<b>VEDAÇÕES</b>	
(3) Aplicar recursos em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma, exceto o Tesouro Nacional	
(4) Ativos financeiros de renda fixa de emissão privada de emissores pessoas físicas e jurídicas	
(5) Cotas de fundos de investimento administradas pelo <b>SICOOB DTVM</b> , ou empresa a ele ligada	
(6) Operações de <i>Day Trade</i> , assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.	

## **CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO**

**Artigo 26** – A **CLASSE** limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Anexo.

**Artigo 27** – A responsabilidade dos cotistas desta **CLASSE** é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos da legislação vigente. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com obrigações assumidas pela **CLASSE** em valor superior ao montante por eles subscritos, a fim de reverter o patrimônio negativo da **CLASSE**, ainda que remota de acontecimento, dada as estratégias de investimento adotadas pela **CLASSE**.

**Artigo 28** – Os seguintes eventos obrigarão o **SICOOB DTVM** a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;
- inadimplência de obrigações financeiras de emissor de ativos detidos pela **CLASSE** que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela **CLASSE**; e

d) condenação da **CLASSE** de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

**Parágrafo 1º** – Caso o **SICOOB DTVM** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** está negativo, deve imediatamente:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

**Parágrafo 2º** – em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar, em conjunto com o gestor, um plano de resolução do patrimônio líquido negativo do qual conste, no mínimo:

I - a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativa;

II – balancete; e

III proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo;

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

**Parágrafo 3º** – Caso após a adoção das medidas previstas no Parágrafo 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE**, a adoção das medidas referidas no Parágrafo 2º se torna facultativa.

**Parágrafo 4º** – Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do Parágrafo 2º, o **SICOOB DTVM** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo o **SICOOB DTVM** divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

**Parágrafo 5º** – Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do Parágrafo 2º, e anteriormente à sua realização, o **SICOOB DTVM** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo 6º abaixo.

**Parágrafo 6º** – Na assembleia de que trata a alínea “b”, do Parágrafo 2º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da **CLASSE**;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo o **SICOOB DTVM**;

III - liquidar a **CLASSE** que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que o **SICOOB DTVM** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

2. Informamos que, conforme os normativos vigentes da Anbima, foi incluído no Capítulo V – Remuneração, no Parágrafo 5º, link ([Plataforma de Transparência de Taxas](#)) da Plataforma de Transparência de Taxas para consulta às taxas segregadas dos prestadores de serviço.

3. Para outros esclarecimentos acerca das deliberações acima informadas, poderá ser feito contato com este Administrador no telefone 061-3217-5315.

## **SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

**Ricardo de Almeida  
Horta Barbosa**  
Diretor de Administração  
Fiduciária

**Mário Sérgio Mourão  
Dornas**  
Diretor de Gestão de  
Recursos de Terceiros

